

## **RESOLUÇÃO PGJ N° 25/2022**

### **(CONSOLIDADA COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO PGJ N.º 06/2026)**

**Institui o Núcleo de Apoio às Vítimas – NAV, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e estabelece suas normas de atuação.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, tendo a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da CF/1988), funções essenciais à máxima promoção da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 245 da Constituição Federal preconiza que “a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoa vitimada por crime doloso, sempre juízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”;

CONSIDERANDO que, consoante item 4 da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas – Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativo às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, no que toca ao acesso à justiça e tratamento justo, as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, tendo direito de acesso aos mecanismos de justiça e a pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, em seu art. 201, §5º, reforçando o olhar para a vítima, dispõe que, “se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do Poder do Estado”;

CONSIDERANDO o teor do art. 17 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispõe que “o membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 243, de 18

de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, “as unidades do Ministério Público deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia, da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial”;

CONSIDERANDO que as vítimas de tais crimes e seus familiares carecem, não só da responsabilização do autor da violação, mas também de proteção, auxílio jurídico, psicológico e assistencial;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração entre o Ministério Público e as diversas instituições estaduais, municipais e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, no cuidado de vítimas de crimes violentos e seus familiares, com o intuito de aperfeiçoar o atendimento nos casos que envolvam violência contra a pessoa,

## **RESOLVE:**

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (Caocrim), o Núcleo de Apoio às Vítimas - NAV, com ações destinadas à proteção dos direitos das vítimas de crimes e de atos infracionais, bem como de seus familiares, com vistas a garantir-lhes apoio humanizado, informação, orientação jurídica, proteção, acesso à justiça e encaminhamento para atendimento psicossocial e de saúde.

Art. 2º O Ministério Público de Pernambuco, por meio do Núcleo de Apoio às Vítimas - NAV, promoverá acolhimento psicológico e social inicial aos familiares de vítimas e, quando necessário, realizará o seu posterior encaminhamento para atendimento junto aos Sistema Único de Saúde - SUS e de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º O Núcleo de Apoio às Vítimas terá sede na Capital do Estado e terá atuação perante todo o Estado de Pernambuco.

§ 1º Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça designar membro do Ministério Público para exercer a coordenação do Núcleo de Apoio às Vítimas.

§ 2º O Núcleo de Apoio às Vítimas será formado por equipe multidisciplinar e contará, preferencialmente, com servidores e estagiários do quadro do Ministério Público.

Art. 4º O projeto-piloto do Núcleo de Apoio às Vítimas terá sede na Capital do Estado e prestará apoio suplementar na matéria às Promotorias de Justiça do Estado, bem como às vítimas de crimes violentos praticados nesta

cidade, observada a possibilidade de implantação de novos núcleos para as demais regiões do Estado.

§ 1º Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça designar membro do Ministério Público para exercer a coordenação do Núcleo de Apoio às Vítimas.

§ 2º O Núcleo de Apoio às Vítimas será formado por equipe multidisciplinar e contará, preferencialmente, com servidores e estagiários do quadro do Ministério Público.

Art. 5º Compete ao Núcleo de Atendimento às Vítimas – NAV zelar pelo atendimento integral às vítimas e seus familiares, em parceria com os demais órgãos públicos, em seus diversos níveis, dentro das respectivas competências legais, bem como auxiliar a Coordenação do CAO Criminal nas ações relacionadas ao Projeto Rede de Apoio as Vítimas de Violência- REVIV.

Parágrafo único. O atendimento integral à vítima tem por finalidade ofertar assistência jurídica, psicológica, social, à segurança e à saúde, com a sua inserção em programas de proteção, se necessário;

Art. 6º São atribuições do Núcleo de Atendimento às Vítimas – NAV:

I - atender as vítimas e seus familiares, com absoluta prioridade para vítimas crianças e adolescentes encaminhadas por Promotores ou Procuradores de Justiça, deste Estado ou fora dele, pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, por outras instituições, ou que compareçam espontaneamente, podendo estabelecer critérios objetivos para orientar o melhor e mais eficaz atendimento;

II - auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na celebração de convênios com instituições que atuem em alguma das etapas de atendimento às vítimas de crimes violentos e seus familiares, nas mais diversas esferas;

III – auxiliar no encaminhamento de vítimas e seus familiares a entes públicos ou privados que tenham o dever institucional ou possam, de algum modo, prestar o auxílio que se verifique necessário à situação específica, e acompanhá-las no atendimento, se conveniente;

IV - definir protocolos padronizados de atendimento, que possam ser seguidos por entes públicos ou privados, de modo a assegurar efetiva proteção integral às vítimas de crimes violentos e seus familiares;

V - fiscalizar a qualidade do atendimento prestado por entes públicos ou privados às vítimas e seus familiares, por solicitação e em conjunto com o Promotor de Justiça natural;

VI - manter vínculo regular com as vítimas e seus familiares, contribuindo para

a qualidade do atendimento prestado pelo Ministério Público e demais instituições, de modo a identificar novas necessidades e prestar informações jurídicas sobre o fato em apuração;

VII - definir fluxos de trabalho com a rede de proteção encarregada da escuta especializada, para aprimorar o atendimento e a elucidação de crimes violentos, principalmente contra crianças e adolescentes, a fim de que, de modo célere, seja promovida ação cautelar para a tomada do depoimento especial, nos termos da lei;

VIII - por solicitação do Promotor de Justiça natural, requerer a inclusão de pessoa em programa de proteção às vítimas e testemunhas, realizando os atos necessários à efetivação da medida;

IX - requerer a inclusão de pessoa em programa de proteção a vítima ou testemunha, em situações emergenciais ou *ad referendum* do Promotor de Justiça natural, justificando a excepcionalidade da medida e sua relevância para a proteção integral de vítima ou seus familiares;

X - realizar os atos necessários para que as vítimas e seus familiares recebam a segurança pessoal adequada, à luz das circunstâncias do caso, podendo, para tanto, manter contato institucional com os agentes e autoridades de segurança pública e demais instituições, bem como encaminhar a demanda para os órgãos de execução com atribuições nas esferas cível e criminal, a fim de garantir a proteção eficiente das vítimas e seus familiares;

XI - quando necessário ou conveniente, por solicitação do Promotor de Justiça natural, ou antes da distribuição do inquérito policial, acompanhar vítimas de crimes violentos ou familiares durante suas oitivas na investigação criminal ou instrução em juízo, bem como em outras situações relevantes para sua proteção integral, com base nas circunstâncias do caso concreto, assegurando:

a) a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência;

b) que, em nenhuma hipótese, a vítima tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

c) a não revitimização do depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada, quando desnecessário;

d) quando for o caso, que a inquirição seja intermediada por profissional especializado;

e) quando possível, que o depoimento seja registrado em meio eletrônico ou

magnético.

XII – receber, em caráter excepcional, das vítimas de crimes violentos e seus familiares, informações ou outros elementos com potencial caráter informativo ou probatório sobre o eventocriminoso, ou de algum modo a ele relacionados, devendo encaminhá-los à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público oficiante;

XIII – apoiar o atendimento de representantes de entidades nas quais foram cometidos crimes por dirigentes, administradores, membros, empregados ou colaboradores, com a finalidade de identificar outras vítimas e fornecer-lhes informações para auxiliar na prevenção de delitos.

Art. 6º-A Integram o Núcleo de Apoio às Vítimas os Centros Regionais de Atendimento às Vítimas – CRAV. (Acrescido pela RES PGJ n. 06/2026)

§1º Os Centros Regionais de Atendimento às Vítimas atuarão nas seguintes circunscrições ministeriais: (Acrescido pela RES PGJ n. 06/2026)

I – 4ª Circunscrição Ministerial – Sede Arcoverde; (Acrescido pela RES PGJ n. 06/2026)

II – 6ª Circunscrição Ministerial – Sede Caruaru; (Acrescido pela RES PGJ n. 06/2026)

III – 15ª Circunscrição Ministerial – Sede Serra Talhada. (Acrescido pela RES PGJ n. 06/2026)

§2º As demais circunscrições permanecem com apoio direto do NAV, na forma prevista nesta Resolução, podendo, ainda, os Centros Regionais de Atendimento realizar o atendimento respectivo, para cumprimento de atribuição suplementar do Núcleo de Apoio às Vítimas. (Acrescido pela RES PGJ n. 06/2026)

§3º Os Centros Regionais de Atendimento às Vítimas funcionarão de acordo com a presente Resolução, realizando as atribuições inerentes ao Núcleo de Atendimento às Vítimas. (Acrescido pela RES PGJ n. 06/2026)

§4º Os Centros Regionais de Atendimento às vítimas contarão com apoio de profissionais da área de psicologia e serviço social, conforme convênio firmado com o Ministério da Justiça, cujas atividades serão coordenadas pelo Núcleo de Apoio às Vítimas. (Acrescido pela RES PGJ n. 06/2026)

Art. 7º. O Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência – NAV deverá manter um banco de dados dos atendimentos prestados, viabilizando a construção do perfil das vítimas e norteador políticas de apoio e proteção.

Parágrafo único. O NAV enviará relatórios semestrais sobre suas atividades ao CAO Criminal, ao Corregedor- Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º Para atingir os fins a que se propõe, o Núcleo de Apoio às Vítimas firmará parceria e acordos de cooperação com Poderes, instituições públicas e privadas, inclusive estimulando a atuação efetiva das redes de proteção, assistência, saúde, educação e segurança já existentes.

Art. 9º O detalhamento da forma de atuação, da organização e do funcionamento do Núcleo de Apoio às Vítimas será regulamentado em seu regimento interno.

Art. 10 Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de novembro de 2022.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
**Procurador-Geral de Justiça**